



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR/RS**

JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES, brasileiro, em união estável, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 146.261.280-68, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS, **KISMARE PEREIRA DE AVILA**, brasileira, em união estável, produtora rural, inscrita sob o CPF nº 649.302.200-25, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS, **LUCAS AGESTA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 991.277.500-78, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 1060, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS, **ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 89.922.629/0001-00, com sede na Av. Justino Amonte Anacker, nº 721, 1º Andar, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS, através do seu representante legal, vem, respeitosamente, por seus procuradores, conforme instrumentos procuratórios em anexo, com base do art. 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mediante as razões de fato e direito a seguir articuladas.

1. DOS FATOS.

Os autores são produtores rurais e exercem a atividade especialmente no ramo do arroz e nos últimos anos entraram em um processo de crise, que vem, paulatinamente se agravando.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente exordial.

Cumprе registrar, que as dificuldades pelas quais o Grupo Familiar dos requerentes e da Arrozeira Curral de Arroios vem passando não restringem-se apenas à falta de capital de giro, mas envolvem também aspectos econômicos, estruturais e políticos.

Cabe aos postulantes contar um pouco da história da atividade econômica exercida pelos empresários, de modo a justificar o que enseja o presente pedido de soerguimento através da via judicial.

O Sr. José Gilberto é o patriarca da família, juntamente com sua companheira, a Sra. Kismare, encontrando-se a família do Sr. José Gilberto na posição de pioneira na região no que tange a plantação de arroz e soja.

No entanto, há cerca de uns quatro anos, foram surpreendidos por diversos problemas causados em decorrência de estiagens, que acabaram acarretando na perda de praticamente toda produção de arroz e soja, o que acabou se repetindo em outros anos, sendo os requerentes afetados drasticamente.

Com isso, iniciou-se um pesadelo para uma família que possuía uma atividade rural familiar sólida.

Diante de safras improdutivas pelas inúmeras estiagens, um aumento significativo nos insumos, baixa no preço das produções, prazos curtos para pagamentos e taxas de juros elevadas, instaura-se uma enorme crise aos postulantes, que não viram outra alternativa, **senão socorrer-se de capital de giro de terceiros,** ou seja, junto a



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

instituições financeiras, de modo a tentar reestruturação, o que acabou ensejando em um cenário de diversas cobranças e execuções contra os autores.

Além da dificuldade dos autores de saldar pontualmente as obrigações, que eivadas de juros gritantes, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Nessas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise dos postulantes, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, os autores identificam na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar seus passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo ao Princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, qual seja, **o Princípio da Preservação da Empresa.**

Por óbvio, que as dificuldades que foram enfrentadas pelos empresários foram tornando e dificultando a negociação com os seus credores, os quais em sua maioria, são instituições bancárias, que sabe-se não são flexíveis à negociações favoráveis, buscando de modo feroz a satisfação dos débitos, **corroborando e acarretando a uma crise que se busca combater com este pedido de Recuperação Judicial.**

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Os empresários José Gilberto, Kismare e Lucas integram o mesmo grupo familiar, que juntos desempenham as atividades rurais



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

conjuntamente, assim como, a administração da empresa Arrozeira Curral de Arroios.

Por evidente que resulta numa comunhão de esforços entre os proponentes visando o crescimento da cadeia de produção, onde as atividades são vinculadas e/ou complementares umas às outras, possuindo processos administrativos, de gestão e financeiros unificados.

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos.

Em resumo, fato é que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

Importante ressaltar que o vínculo familiar representa esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, satisfaz os anseios e objetivos da família. Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores sabiam que estavam tratando de um único e inseparável negócio familiar.

Inobstante, há intensa e expressiva interligação entre todos os passivos contraídos pelos requerentes, originários da mesma atividade rural, na medida em que cada dívida os postulantes figuravam como garantidores, assim, é inviável o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Ainda, o art. 113 do CPC, em seus incisos I e II, elenca as principais hipóteses em que facultada a plural composição do polo ativo em processo de recuperação judicial.

Logo, **no caso resta caracterizada a situação do mesmo grupo econômico familiar**, com poder de mando e administrações comuns, sendo que as atividades atendem a mesma finalidade, restando preenchidos os requisitos para os postulantes figurarem no polo ativo da presente demanda, dando-se assim, maior efetividade ao processo recuperacional, resguardando-se a competência deste Juízo Universal, em conformidade com o art. 113 do CPC.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05, o Juízo Competente para processar e deferir o processamento de Recuperação Judicial é aquele do **local do principal estabelecimento da(s) Recuperanda(s).**

No caso em questão, os postulantes exercem as suas atividades e sua sede operacional e administrativa está localizada no município de Santa Vitória do Palmar/RS, portanto, competente o Foro da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS para o processamento e deferimento da presente Recuperação Judicial.

3. DO DIREITO.

3.1. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

De antemão, ressalta-se que o art. 47 da Lei 11.101/05 expõe o objetivo maior da referida legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial, qual seja: **“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Por seu turno, o art. 970 do CC/2002 fala da inscrição e do tratamento favorecido do empresário rural, quando refere:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Logo, empresário rural é o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa, procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. Possui, por lei, um tratamento especial, não só no que atina à sua inscrição no Registro Civil de Empresas Mercantis, que é facultativa (art. 971,CC), uma vez que foi dispensado do registro obrigatório e cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural, como também no que diz respeito a obrigações previdenciárias, trabalhistas e tributárias.

O empresário, modo facultativo, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Nesse sentido, diz o art. 971 do Código Civil:

Rua General Argôlo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29 - E.mail: barenoadvogados@gmail.com



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art.968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Com o registro, que é optativo, conforme liturgia supra, o empresário rural se equipara, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório. Se não optar pelo registro, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhista, previdenciário e tributário e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. Agora, se optar pelo registro na Junta Comercial, por evidente, a responsabilidade será dirimida pelo tipo societário que adotar.

Percebe-se, então, de consequência, que da leitura atenta do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, em seus múltiplos incisos e parágrafos, que não há exigência de registro do produtor rural na Junta Comercial para ser considerado empresário e ter acesso à Recuperação Judicial.

Muito ao contrário, a redação do §2º do art. 48, pela redação originária da Lei n.11.101/2005, já infirmava a possibilidade da concessão da RJ à atividade rural prestada por pessoa jurídica, cuja comprovação do prazo de dois anos, previsto no *caput* do art. 48, poderia ser comprovado por "*meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.*"

A única condicionante de registro está no inciso V do art. 51 do Diploma Legal de regência, quando, então, exige a "*Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.*"



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Realmente a exigência do inc. V do art. 51 se conecta com o art. 48, §2º, ambos da LRJ, no sentido de que de modo indubitado já era possível, desde a edição desse Diploma Legal, que o empresário rural pessoa jurídica - já podia postular a RJ.

E, não há uma linha sequer na lei dizendo que o referido "registro" tenha que ser anterior a dois anos antes do pedido de recuperação, pois a lei se contenta com o "registro da pessoa jurídica = art. 51, V" e com a comprovação do exercício das atividades há mais de dois anos = 48, *caput*, haja vista que a comprovação do prazo de dois anos, se dá pela DIPJ, conforme torna certa a redação do §2º do art.48.

Agora, no tocante ao produtor rural individual a LRJ foi totalmente silente, de tal modo que restou buscar a complementação legislativa no Código Civil, da conjugação dos arts. 966, 970 e 971, todos do CC/2002 no sentido de que sendo o produtor rural um empresário individual (art. 966, CC), sem a obrigação de registro, que lhe é facultativo (art. 971, CC), conclusão inexorável, **é de que o produtor rural também tem acesso à RJ, independentemente de registro, bastando comprovar o exercício regular da atividade por qualquer modo (art.48, LRJ).**

Com o advento da nova Lei nº 14.112/2020, todavia, a situação do produtor rural, quer pessoa jurídica, quer pessoa física, ficou esclarecida, pois o §2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 foi complementado e também houve a introdução do §3º ao dispositivo legal, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Assim, **não há exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, sendo facultado ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, *ope legis*, sendo **meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial.**

Outrossim, com a Lei nº 14.112/2020, mesmo que o produtor rural esteja inscrito há menos de dois perante a Junta Comercial, se



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

houver comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, é possível o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. *PRODUTOR RURAL*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. NO ESTÁGIO INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO NÃO É CASO DE SE ADENTRAR O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO POSTULANTE DA *RECUPERAÇÃO*. QUESTÃO AFETA À CONCESSÃO, OU NÃO, DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* EM SI, A SER AVALIADA EM MOMENTO FUTURO. **2. AINDA QUE O PRODUTOR RURAL ESTEJA INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL - CASO DOS AUTOS -, HAVENDO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS DISPOSTO NA NORMA, POSSÍVEL O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 11.101/2005, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, NA ESTEIRA, ALIÁS, DO ENTENDIMENTO PRETORIANO QUE SE FORMOU SOBRE O TEMA. 3. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE ENCONTRAM PRESENTES PROVAS SUFICIENTES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO AGRAVADO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. 4. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA AGRAVANTE DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. QUESTÃO NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA, COMO TAL SE CONFIGURANDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUA ANÁLISE NA ESFERA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51843899320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021).**



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Desta forma, a discussão que havia sobre a possibilidade do produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na Junta Comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades por mais tempo, já não cabe mais em decorrência do art. 48, §2º da Lei 11.101/2005, o qual prevê:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Portanto, os postulantes ainda que tenham realizado a inscrição na Junta Comercial apenas antes do presente pedido recuperacional, **exercem a atividade rural há mais de dois anos**, o que resta devidamente demonstrado pela documentação contábil em anexo ao presente pedido, atendendo assim, ao disposto no art. 48 da LRF.

3.2. DOS REQUISITOS E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Consoante definição da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que os autores atendam rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

In casu, verifica-se que:

a) Conforme se apreende dos comprovativos em acoste, os autores exercem a atividade de Produtor Rural há mais de dois anos, mantendo-se ativos até a presente data;

b) Os autores não tratam-se de empresa falida, conforme declarações em anexo;

c) Do mesmo modo, os autores jamais intentaram a recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente; e,

d) Os autores jamais foram condenados pelos crimes previstos na LRF.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Tem-se, assim, **por integralmente satisfeitos os requisitos constantes no art. 48 da Lei 11.101/05**, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, o artigo 51 da Lei 11.101/2005 lista uma série de documentos que devem instruir a petição inicial, vejamos abaixo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial,



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas*

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.*

Em cumprimento a tal dispositivo legal, toda a documentação segue acostada.

3.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferir o processamento, conforme prevê o art. 53 da Lei 11.101/2005.

4. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES RURAIS.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Disciplina o art. 52, inciso III da LRF, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá *ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6 desta Lei (...)”*.

Isso, pois, caso não obstado que as ações e execuções contra os requerentes prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser totalmente esvaziado.

Desta feita, postula-se, desde já, a **suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial.**

5. DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.

A delicada situação econômico-financeira dos autores foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa dos postulantes, dificultando ainda mais a gestão das atividades empresariais. Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja possibilitado por Vossa Excelência o diferimento das custas iniciais, mediante o recolhimento destas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira dos autores estará estabilizada.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. **Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final.** Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015).*

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira.

Todavia, em caso de entendimento pelo magistrado de indeferimento do pedido de pagamento das custas ao final do processo, roga-se sejam as mesmas parceladas em 20 (vinte) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, tendo em conta o elevado valor que resultam.

Assim, requer-se seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo, ou, alternativamente, o parcelamento em parcelamento destas em 20 vezes, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

6. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, nos termos da Lei 11.101/05, requer se digne Vossa Excelência **deferir o processamento da presente Recuperação**



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Judicial para, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial, no mesmo ato:

- a) Nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo;
- b) Determinar a dispensa da apresentação das certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades;
- c) Ordenar a suspensão de todas ações e execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05;
- d) Determinar a intimação do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente feito;
- e) Ordenar a comunicação para às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º e art. 7º, §1º da Lei 11.101/05;
- g) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, contados da decisão que deferir o processamento da presente;
- h) Deferir o pagamento das custas iniciais ao final do processo, ou, alternativamente, o parcelamento em parcelamento destas em 20 vezes, em razão dos argumentos supramencionados;



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

- i) Por fim, após apresentado o PRJ, no prazo legal, com ausência de objeção dos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, consoante disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05;
- j) Requer sejam as intimações expedidas exclusivamente ao advogado Dr. Rafael Orlandi Bareño, OAB/RS nº 63.490, sob pena de nulidade, na forma do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil;

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanham a inicial ou se mostram insuficientes, bem como, outras provas que se façam necessárias.

Dá-se à causa o valor dos créditos sujeitos ao procedimento da recuperação judicial no valor de R\$ 3.314.732,03 (três milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais e três centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

De Pelotas para Santa Vitória do Palmar/RS, 03 de março de 2022.

Rafael Bareño
OAB/RS 63.490

Taís F. Redmer
OAB/RS 116.812

Bianca C. da Silva
OAB/RS 115.314

Jenifer Fischer
OAB/RS 102.169

Tiago Alves
OAB/RS 95.632

Suzane B. Noguez
OAB/RS 115.723